**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

Processo n. 496131/2012.

Recorrente - Madeireira Florida Ltda.

Auto de Infração n. 135374, de 11/09/2012.

Relator - Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT.

Advogado - Daniel Winter –OAB/MT 11.470.

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**Acórdão 195/2021**

Auto de Infração n° 135374, de 11/09/2012. Auto de Inspeção n° 165487, de 11/09/2012. Termo Apreensão n° 127153, de 11/09/2012. Relatório Técnico n° 000294/SUF/CFFUC/SEMA/2012. Por transportar 29,967 m³ de madeira serrada em desacordo com a licença válida outorgada pelo órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção n. 165487, de 11/09/2012. Decisão Administrativa n° 1917/SPA/SEMA/2017, pela homologação do Auto de Infração n° 135374, de 11/09/2012, arbitrando a multa no valor de R$ 8.990,10 (oito mil, novecentos e noventa reais e dez centavos), com fulcro no Art. 47. §1°, do Decreto Federal n° 6.514/08. Requer o recorrente que seja a nulidade do auto de infração ora combatido, tendo em vista que a inexistência de motivação para aplicação da infração, mostrando-se como vicio insanável no mesmo, nos termos do Art.100, do Decreto Federal n° 6.514/08, afastando em definitivo os efeitos do termo de apreensão n° 127153; Caso ultrapassado o pedido acima, o que sinceramente não se espera, requer a declaração de nulidade do auto de infração pelo fato de que inexiste transgressão ambiental por parte da autuada, conforme argumentos acima apresentados; Caso não seja este o entendimento da d. autoridade julgadora, requer, com fulcro no§ 4°, do art. 72 da Lei 9. 605/1998, a conversão da pena de multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Em pedido subsidiário, caso seja julgado improcedente os pedidos acima, requer a redução de 30% (trinta por cento) do valor da multa a ser aplicada, nos moldes do Art. 113, §2° do Decreto 6.514/2008. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria, dar provimento do recurso interposto pelo o recorrente, acolhendo o voto divergente, do representante do SEMA, no sentido de reconhecer a prescrição de pretensão punitiva, do Aviso de Recebimento – AR, de 24/10/2012 (fl.20) até a Decisão Administrativa, de de 28/12/2017 (fls.88/89), ficando o processo paralisado sem decisão administrativa por mais de 5 (cinco) anos, cancelando o Auto de Infração n°135374, de 11/09/2012, e, consequentemente o arquivamento do processo.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Francine Gomes Bressane**

Representante da GUARDIÕES DA TERRA

**Edilberto Gonçalves de Souza**

Representante da FETIEMT

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Representante da SEMA

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa**

Representante da AMM

**Anderson Martinis Lombardi**

Representante da SEDEC

Cuiabá, 24 de agosto de 2021.

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

**Presidente da 1ª J.J.R.**